PROCESSO TC –03741/22

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Bonito de Santa Fé. Prestação de Contas anual. Exercício de 2021. Regularidade. Atendimento aos ditames da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1631/22

RELATÓRIO:

Versa o presente processo acerca da Prestação de Contas Anual – PCA da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, exercício 2021, tendo por gestor o Sr. José Soares Brito Filho – CPF 203.522.984-72 (01/01 a 31/12/20).

Dentre as principais constatações anotadas no relatório inicial (datado de 12.05.2022, fls. 175/182), é possível destacar:

- *As transferências orçadas para o exercício, constante da LOA, eram de R$ 1.143.914,00, enquanto as efetivamente recebidas atingiram R$ 1.070.738,12, correspondendo a 93,60% do valor consignado no orçamento;*
- *A despesa executada pelo Poder Legislativo alcançou a cifra de R$ 1.069.618,08, equivalente a 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;*
- *A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 66,64% das transferências recebidas ou R$ 713.599,33, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;*
- *Não se verificaram excessos nas remunerações dos Edis, incluindo o Presidente da Casa;*
- *As obrigações previdenciárias patronais de fato empenhadas/recolhidas somaram R$ 134.961,42, equivalendo a 92,76% do montante estimado pela Auditoria (R$ 145.487,87);*
- *No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R$ 853.117,74, representando 2,64% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;*
- *Não há registro de denúncias no período em exame.*

Ao cabo da peça de instrução inaugural, a Unidade Técnica arrolou como irregularidade o não empenhamento de contribuições securitárias, no valor de R$ 10.526,45.

Regularmente citado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o gestor em tela quedou-se inerte, deixando escoar o prazo regimental que lhe fora concedido.

Conclamado a se pronunciar, o Parquet, *instrumentalizado através do Parecer n° 01239/22 (fls 193/195), subscrito pela sempre atenta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a vistas de todas as constatações trazidas a lume pela Auditoria, opinou pela:*

1. *REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. José Soares de Brito Filho, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições pertinentes da Lei de*

Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;

2. *APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL ao Presidente da Câmara antes mencionado, com espeque no artigo 56, inc. II, da LOTC/PB e*
3. *RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Bonito de Santa Fé no sentido de promover o correto empenhamento de obrigações previdenciárias.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e sua execução. Deveria ser o ápice da gestão de um cidadão, cuja eleição, por sufrágio de seus conterrâneos, indica o grau de confiança nele depositada para bem gerir os destinos da municipalidade.

Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos amealhados, de forma coercitiva, junto aos seus concidadãos são aplicados de modo correto, justo, equânime, escorreito e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.

Ao bom e comprometido gerente dos bens da coletividade, esse momento representa o coroamento de sua administração, a qual recebe o selo do Controle Externo de limpa, proba e eficiente, podendo agora mostrar aos conterrâneos que a confiança nele depositada foi plenamente correspondida. De lado inverso, neste instante, àqueles que agirão com desídia, descompromisso, negligentes, usando com seus os bens públicos caberá aos rigores da lei admoestar, censurar e puni-los na justa medida dos seus atos inapropriados.

Ultrapassada a ponderação preambular, passemos ao juízo de valor a propósito da imperfeição anunciada.

- Não empenhamento de contribuições securitárias, no valor de R$ 10.526,45.

*Na peça inaugural, a Unidade Técnica de Instrução **estimou** o quantitativo dos compromissos previdenciários do empregador, aplicado sobre uma base de cálculo (Vencimentos e vantagens fixas), sem qualquer depuração do valor, um alíquota contributiva de 21%, conforme quadro abaixo:*

Discriminação	Valor (R$)
Vencimentos e vantagens vinculadas ao RGPS (a) *	692.799,39
Contratação por excepcional interesse público (b)	0,00
Base de cálculo (c)	692.799,39
Obrigações patronais estimadas (d) = 21,00 % * (c)	145.487,87
Obrigações patronais empenhadas do RGPS (e)	134.961,42
Diferença (f) = (e – d)	10.526,45

Despesas com o elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, vinculados ao subelemento - Pessoal Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social

Quando comparado o resultado da simples operação matemática (R$ 145.487,87) com a cifra empenhada/paga (R$ 134.961,42), observa-se uma diferença obrigacional de R$ 10.526,45, ou seja, 7,24% da previsão.

*Não sem razão, no primeiro parágrafo deste tópico, fiz uso do termo **"estimou"**. Exatamente, não se pode olvidar que a apuração técnica é uma mera aproximação, que, embora sirva de parâmetro razoável, não pode ser tomado como verdade absoluta. Não*

existe, por exemplo, a necessária dedução do terço adicional de férias dos servidores e eventuais verbas indenizatórias, quantias que não faz parte da base de cálculo das referidas obrigações. Se realizada a subtração, com certeza, a estimativa posta à prova teria valores inferiores ao veiculado no demonstrativo. Necessário se faz registrar que a importância contribuitiva vertida é bem próxima da aproximação desenvolvida, estando, a meu ver, dentro de uma margem de erro aceitável. Pelos fundamentos aqui esposados, admito a transigência da pretensa falha.

Não existindo outros fatores que influenciam negativamente as contas em disceptação, voto pela regularidade da prestação, pelo atendimento integral aos ditames da LRF e, consequente, arquivamento dos autos eletrônicos.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 3741/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- ***JULGAR REGULARES*** *as contas prestadas pelo Sr. José Soares Brito Filho, na condição de Presidente do Legislativo de Bonito de Santa Fé, exercício 2021;*
- ***DETERMINAR*** *o arquivamento dos autos em tela.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Governador João Agripino

João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 10:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 09:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO